DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4778/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7942/2024
PROTOCOLO	: 2383238
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2024, realizados pelo CIDECOL - Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste e as empresas: G & L Industria e Comércio Ltda; Photonlux Distribuidora de Materiais Ltda e Elisil Uniformes Ltda.

O Registro de Preços é para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para atender os Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, no valor estimado de R$ 5.199.710,80 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, ressalvando a intempestividade da remessa do processo licitatório (ANA - DFEDUCAÇÃO – 19808/2024 / peça n. 22 / fls. 1616-1621).

A responsável foi intimada acerca da ressalva acima citada (INT - G.RC - 587/2025 - peça n. 25 / f. 1624), encaminhando resposta às peças n. 29-30 / fls. 1628-1631, examinados a seguir no item 2.1.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, fls. 1633-1637, opinando pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023, e pela regularidade formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, com recomendação *(PARECER PAR – 7ª PRC – 3236/2025).*

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 12/2023)

O *Pregão Eletrônico n. 12/2023* transcorreu em conformidade com a legislação pertinente, conforme estabelecido nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, que estabelecem normas gerais para licitações e contratações públicas (vigentes à época). No entanto, foram identificadas a intempestividade na entrega dos documentos e a possível divergência dos valores de referência do lote 1 em relação ao preço.

Intimada sobre os apontamentos acima, a responsável apresentou justificativas e documentação comprobatória visando o esclarecimento da constatação citada (fls. 1628-1631).

Embora a Divisão de Fiscalização tenha apontado a intempestividade da remessa, a jurisdicionada apresentou cópia do protocolo de envio datada de 28/05/2024. Desse modo**,** assiste razão à jurisdicionada, que comprovou o cumprimento do prazo regimental estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018**,** conforme o quadro supramencionado.

No que se refere aos valores de referência, no controle prévio do TC/42/2024**,** constatou-se que o valor de referência do lote 1 estava possivelmente acima do valor de mercado. Contudo, após o certame, o referido lote foi arrematado por R$ 14,17 por camiseta.

Por meio da análise técnica ANA-DFE-1255/2024**,** a Divisão de Fiscalização concluiu que a alta competitividade resultou em um desfecho financeiro **favorável à Administração**.

Adicionalmente, a 1ª fase do procedimento não revelou outras irregularidades relevantes**.** Portanto**,** opina-se pela regularidade do processo licitatório**.**

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024 contém as cláusulas

obrigatórias previstas estabelecidas na Lei n. 8.666/93, Lei Federal n. 8078/1990, Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decreto Federal n. 7892/2013, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023 e formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002, Lei Federal n. 8.078/1990, Decreto Federal n. 10.024/2019, Decreto Federal n. 7892/2013, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) **Recomendar** ao Consórcio, que nas próximas contratações públicas, aprimore a pesquisa de preços visando propiciar mais competitividade entre os fornecedores, e, consequentemente, oferecer o resultado mais favorável à Administração Pública.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd